

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**S.O. 52ª/2017**

**ORDEM DO DIA PARA A 52ª (QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 29 DE AGOSTO DE 2017.**

## **MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL**

### **DISCUSSÃO ÚNICA**

1 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 87/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com débito da Prefeitura de Sorocaba.

### **VOTAÇÃO ÚNICA**

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 41/2017, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Excelentíssimo Juiz de Direito Dr. “JOÃO GUILHERME PONZONI MARCONDES”.

### **DISCUSSÃO ÚNICA**

1 - Projeto de Lei nº 118/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre revogação da Lei nº 9.767, de 24 de outubro de 2011, que dispõe sobre denominação de “Reverendo Philemon de Medeiros” a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 202/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre denominação de “ANTONIO CARLOS ZÚCOLO” a uma via pública e dá outras providências. (R.14 - Jd. Reserva Ipanema)

### **2ª DISCUSSÃO**

2 - Projeto de Lei nº 148/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## 1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 194/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, institui o "Dia de Conscientização do Mutismo Seletivo" no Município de Sorocaba.

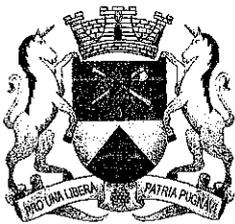
2 - Projeto de Lei nº 175/2017, do Edil Renan dos Santos, institui o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos.

3 - Projeto de Resolução nº 16/2017, da Mesa da Câmara, dá nova redação ao caput do art. 194 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre a composição das sessões ordinárias em quatro partes)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 25 DE AGOSTO DE 2017.

RODRIGO MAGANHATO  
*Presidente*

Rosa./



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 87/2017

**SOBRE:** Dispõe sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com débito da Prefeitura de Sorocaba.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Crédito Tributário Municipal, inscrito ou não em Dívida Ativa, poderá ser extinto mediante compensação, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública de Sorocaba, na forma desta Lei, desde que o crédito a ser compensado atenda as seguintes condições:

- I – seja líquido e certo;
- II – conste no extrato de débitos dos sistemas eletrônicos desta Municipalidade;
- III – não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso, seja na esfera administrativa ou judicial, ou, sendo, haja expressa renúncia, sendo que em caso de renúncia ao processo judicial, a compensação somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios;
- IV – o débito não esteja consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Fazenda Municipal;
- V – não seja de titularidade de terceiros;
- VI – não seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;
- VII – se refira a crédito administrado pela Secretaria da Fazenda do Município de Sorocaba;
- VIII – seja passível de restituição ou de ressarcimento;
- IX – não seja apurado na forma do Simples Nacional;
- X – outras hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º A compensação deve ser efetuada mediante entrega de requerimento pelo sujeito passivo, dirigido ao Secretário da Fazenda, com a descrição do crédito tributário a ser compensado, e com a indicação de seu valor.

§ 1º O pedido será submetido à análise prévia da Procuradoria Geral do Município, a quem caberá emitir parecer sobre a possibilidade jurídica da compensação, e da Secretaria da Fazenda, a qual competirá analisar o interesse e a conveniência da Administração.

§ 2º As competências previstas no § 1º poderão ser delegadas.

§ 3º A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante seu deferimento.

Art. 3º O deferimento da compensação importa em confissão de dívida irretratável, imputando-se a responsabilidade ao titular do crédito, do sucessor ou do cessionário a qualquer título.

Art. 4º O valor do crédito tributário será apurado até a data da operação, observada a respectiva legislação, sendo que a efetivação da compensação dar-se-á com a publicação desta Lei.

Art. 5º Compete ao Secretário da Fazenda a homologação da compensação, mediante expedição de ato próprio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento do interessado.

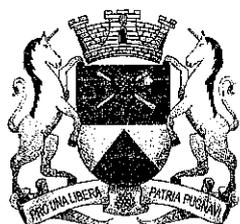
§ 1º A compensação requerida à Secretaria da Fazenda extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 2º A competência prevista no *caput* poderá ser delegada.

Art. 6º O valor a ser compensado deve abranger a totalidade do crédito ou dos créditos que se pretende liquidar, com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando, inclusive, o pagamento dos honorários advocatícios nos casos de débitos inscritos em Dívida Ativa já ajuizados e/ou protestados.

Art. 7º Efetivada a compensação, o crédito tributário será extinto, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado.

Parágrafo único. Em caso de extinção parcial, o valor remanescente do crédito tributário permanecerá sujeito às regras originalmente aplicáveis ao débito ou ao crédito preexistente, conforme o caso, de acordo com a legislação respectiva.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º Estão submetidos a esta Lei somente créditos tributários, devendo os demais créditos serem disciplinados por legislação própria.

Art. 9º A presente Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

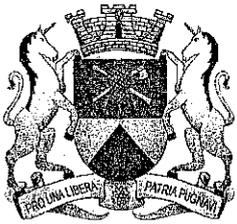
S/C., 21 de agosto de 2017.

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Presidente*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*

Rosa/



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 41/2017

**Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Excelentíssimo Juiz de Direito Dr. "JOÃO GUILHERME PONZONI MARCONDES".**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Excelentíssimo Juiz de Direito Dr. "JOÃO GUILHERME PONZONI MARCONDES", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

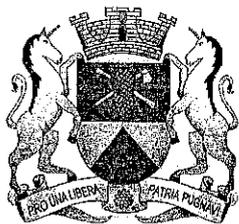
Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 01 de Agosto de 2017

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Vereador

*[Handwritten signatures and scribbles covering the lower half of the page, including a large signature on the left and several others on the right and bottom.]*

*[Vertical handwritten text on the right margin, possibly a date or reference number.]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

**DR. JOÃO GUILHERME PONZONI MARCONDES**, nasceu em 15 de abril de 1984, em Ribeirão Preto-SP, filho de Rubens Marcondes de Oliveira (natural de Rancharia-SP) e Maria de Lourdes Aguiar Baptista da Silva Jurca (natural de Altinópolis-SP).

Casado desde novembro de 2010 com a Dra. Laura de Toledo Ponzoni Marcondes, nascida em São Paulo.

Pai de Maria Ponzoni Marcondes, nascida em 1ª de setembro de 2013, em São Paulo.

Veio para Sorocaba em maio de 2013, como Defensor Público do Estado, residindo desde então na Avenida São Paulo, 4461, Condomínio Reserva Olga. Adotou a cidade como sua e de sua família, onde pretende sempre residir. Frequenta a igreja da paróquia de Santa Rosália e tem grande apreço pelo pároco, o Pe. Reinaldo. Encantou-se com o acolhimento que recebeu na cidade, que considera também sua.

Vê Sorocaba como cidade privilegiada por sua localização e pelo povo trabalhador, com uma organização urbana diferenciada, grande potencial para crescimento econômico, importância histórica e destaque estratégico. Acredita que a harmonia criada entre as construções e a natureza, nos jardins, parques e áreas de preservação, tornam Sorocaba uma das cidades mais agradáveis do Estado de São Paulo.

## ÁREA PROFISSIONAL

É Juiz de Direito do Estado de São Paulo desde outubro de 2016. Atualmente, é Juiz de Direito em Santana de Parnaíba-SP.

Foi Defensor Público do Estado de São Paulo de novembro de 2009 a outubro de 2016.

Foi Defensor Público em **Sorocaba** de maio de 2013 a outubro de 2016.

Foi Coordenador Auxiliar do Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência da Defensoria Pública do Estado de São Paulo de maio de 2013 a junho de 2014.

Foi Coordenador Regional da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Regional Osasco de maio de 2012 a abril de 2013.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Foi Subouvidor da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Unidade de Carapicuíba de janeiro de 2010 a maio de 2012.

## FORMAÇÃO

Mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo do Largo de São Francisco – USP (maio de 2010).

Bacharel em Direito: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo do Largo de São Francisco – USP (formado em dezembro de 2006).

É aluno de filosofia do filósofo Olavo de Carvalho desde o ano de 2007.

## ATUAÇÃO FUNCIONAL NA ÁREA DE IDOSO E PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Representante do Núcleo do Idoso e da Pessoa com Deficiência no XXIII Encontro Paulistano de Pessoas com Deficiência (agosto de 2013);

Organização da Pré-Conferência de Sorocaba no IV Ciclo de Pré-Conferências da Defesa Pública do Estado de São Paulo (2013);

Modelador do eixo temático "Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência". da IV Conferência Estadual da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (2013).

Ocupante da 11ª Defensoria Pública da unidade de Sorocaba, Regional de Sorocaba, com atribuição nas áreas cível, família e fazenda pública.

Atuação como estágio de direito da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, na defesa dos direitos dos idosos e pessoas com deficiência, junto à Seguridade Social e à Assistência Social.

Pelo exposto, é que propomos a outorga do Título de Cidadão Sorocabano ao Excelentíssimo Juiz de Direito Dr. João Guilherme Ponzoni Marcondes.

S/S.; 01 de Agosto de 2017

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador

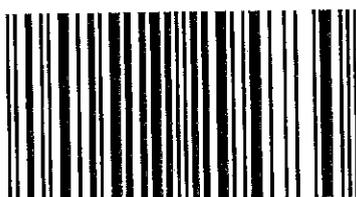
## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** José Francisco Martinez

**Tipo de Proposição :** Projeto de Decreto Legislativo

**Ementa :** Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Excelentíssimo Juiz de Direito Dr. " João Guilherme Ponzoni Marcondes".

**Data de Cadastro :** 01/08/2017



8102017294730



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 041/2017

A presente Proposição é de autoria do Vereador José Francisco Martinez.

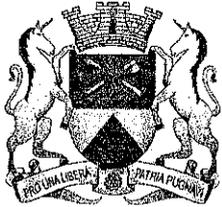
Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Excelentíssimo Juiz de Direito Dr. “João Guilherme Ponzoni Marcondes”.

Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Excelentíssimo Juiz de Direito Dr. “João Guilherme Ponzoni Marcondes”, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência do Decreto Legislativo (Art. 3º).

**A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o RIC:

*Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

§ 3º - *Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

I- *concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;*

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

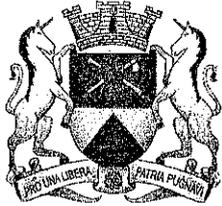
*Art. 94. Os projetos deverão ser:*

§ 3º *Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)*

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

*Art. 163. Dependirão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

*VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem .*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Encontramos também na LOM:

*Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*§ 2º - Dependendo do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

*8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)*

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Destaca-se, ainda, que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, **tal requisito formal foi observado neste PDL**, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

*Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 1º. A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos honoríficos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que, de qualquer maneira, estejam ligadas a Sorocaba.*

*§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;*

*§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;*

*§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)*

*Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 333) (g.n.)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.*

*Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)*

*Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.*

*Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.*

Por fim, salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o primeiro Decreto Legislativo, neste ano, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

### **RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.**

#### **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

*Art. 164. Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:*

***Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à***



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)*

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guardada no Regimento Interno da Câmara; na Lei Orgânica do Município de Sorocaba; e na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 08 de agosto de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

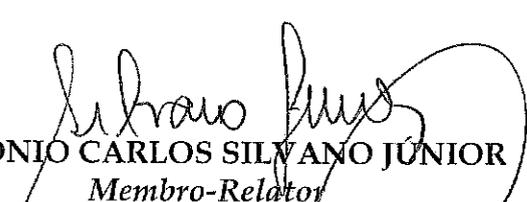
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Decreto Legislativo nº 41/2017, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Excelentíssimo Juiz de Direito Dr. " João Guilherme Ponzoni Marcondes".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 21 de agosto de 2017.

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
Membro-Relator

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
Membro-Relator



# Prefeitura de SOROCABA

02

Sorocaba, 27 de abril de 2017.

PL nº 118/2017  
SAJ-DCDAO-PL-EX-023/2017  
Processo nº 14.764/2015

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM 27 ABR. 2017

MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre revogação da Lei nº 9.767, de 24 de outubro de 2011, que denomina "Reverendo Philemon de Medeiros" a Unidade Básica de Saúde localizada na Avenida Gualberto Moreira, esquina com a Rua Sessenta e Nove s/nº e Rua Noventa e Dois, no Parque São Bento e dá outras providências.

O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com ementa alterada pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) dispõe:

"...

Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a Lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a Lei anterior.

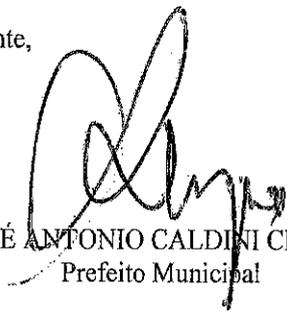
...".

No caso em tela, a revogação ora pretendida se faz necessária posto que a citada Unidade Básica de Saúde já havia sido denominada de "JACYRA BRAGANÇA RUSSO", através da Lei nº 2.917, de 19 de Outubro de 1988.

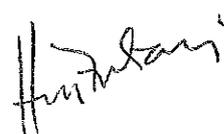
Cumpre ainda informar que o Reverendo Philemon de Medeiros também já recebeu justa homenagem, quando a Rua 06 (Seis) localizada no Jardim Golden Park Residence, que se inicia na Rua Maria Aparecida Cisotto Grando e termina na Rua Jesus Romero do mesmo Jardim recebeu seu nome, o que se efetivou nos termos da Lei nº 8.695, de 30 de março de 2009.

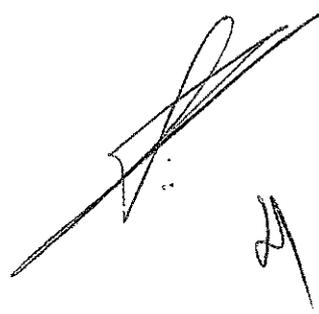
Estando justificada a presente propositura, aguardo a transformação do Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDIARI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Revoga Lei nº 9.767/2011.







# Prefeitura de SOROCABA

## PROJETO DE LEI nº 118/2017

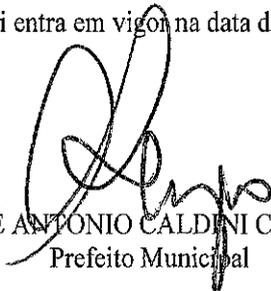
(Dispõe sobre revogação da Lei nº 9.767, de 24 de outubro de 2011, que dispõe sobre denominação de “Reverendo Philemon de Medeiros” a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências).

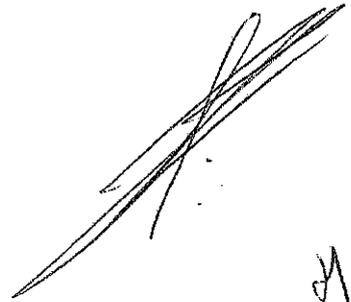
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 9.767, de 24 de outubro de 2011, que denomina “Reverendo Philemon de Medeiros” a Unidade Básica de Saúde localizada na Avenida Gualberto Moreira, esquina com a Rua Sessenta e Nove s/nº e Rua Noventa e Dois, no Parque São Bento.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

  
A

Lei Ordinária nº: 9767

Data : 24/10/2011

Classificações : Denominações

**Ementa :** Dispõe sobre denominação de “REVERENDO PHILEMON DE MEDEIROS” a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

LEI Nº 9.767, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011.

Dispõe sobre denominação de “REVERENDO PHILEMON DE MEDEIROS” a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 210/2011 – autoria da Vereadora NEUSA MALDONADO SILVEIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado “REVERENDO PHILEMON DE MEDEIROS” a Unidade Básica de Saúde, localizada na Av. Gualberto Moreira, esquina com a Rua Sessenta e Nove, s/nº, e Rua Noventa e Dois, no Parque São Bento, nesta cidade.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: “Cidadão Emérito 1911-2005”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de outubro de 2011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Planejamento e Gestão

DEMIR HIROMU WATANABE

Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



LEI Nº 2917 , de 19 de outubro de 1988.

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
"JACYRA BRAGANÇA RUSSO", A UM  
POSTO MÉDICO MUNICIPAL DE  
NOSSA CIDADE.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** Fica denominado "Jacyra Bragança Russo", o Posto Médico Municipal, localizado no Parque São Bento, nesta cidade.

**Artigo 2º** As placas indicativas conterão além do nome, a expressão: Parteira Emérita - 1.909/1.988.

**Artigo 3º** As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

**Artigo 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Tropeiros, em 19 de outubro de 1.988, 335º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES  
(Prefeito Municipal)

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 19/08/2003*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 118/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que *“Dispõe sobre revogação da Lei nº 9.767, de 24 de outubro de 2011, que dispõe sobre denominação de “Reverendo Philemon de Medeiros” a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 9.767, de 24 de outubro de 2011, que denomina “Reverendo Philemon de Medeiros” a Unidade Básica de Saúde localizada na Avenida Gualberto Moreira, esquina com a Rua Sessenta e Nove s/nº e Rua Noventa e Dois, no Parque São Bento.*

*Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

A explicação da revogação está na mensagem enviada com o Projeto pelo senhor Prefeito:

*“No caso em tela, a revogação ora pretendida se faz necessária posto que a citada Unidade Básica de Saúde já havia sido denominada de “JACYRA BRAGANÇA RUSSO”, através da Lei nº 2.917, de 19 de outubro de 1988.*

*Cumpre ainda informar que o Reverendo Philemon de Medeiros também já recebeu justa homenagem, quando a Rua 06 (Seis) localizada no Jardim Golden Park Residence, que se inicia na Rua Maria Aparecida Cisotto Grando e termina na Rua Jesus Romero do mesmo Jardim recebeu seu nome, o que se efetivou nos termos da Lei nº 8.695, de 30 de março de 2009”.*

*psf*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

A revogação de leis está estabelecida na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Art. 2º, §1º (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942):

*“Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.”*

*§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.*

Apeenas observamos que de acordo com o §3º do Art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 a revogação das Leis mencionadas não repristina os dispositivos legais revogados anteriormente, devendo ser feito de maneira expressa e essa intenção está clara na mensagem que acompanha o Projeto, que a Unidade Básica de Saúde já possui denominação, *in verbis*:

*“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.”*

(...)

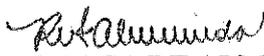
*§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.*

Por fim, para que a UBS não perca a denominação, orientamos a apresentação de emenda para repristinar expressamente os efeitos da Lei nº 2.917, de 1988 que a denominou de “Jacyra Bragança Russo”.

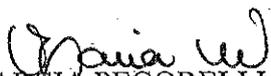
Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 2 de maio de 2017.

  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

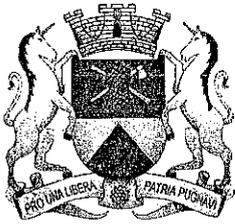
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 118/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre revogação da Lei nº 9.767, de 24 de outubro de 2011, que dispõe sobre denominação de “Reverendo Philemon de Medeiros” a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 03 de julho de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 118/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre revogação da Lei nº 9.767, de 24 de outubro de 2011, que dispõe sobre denominação de "Reverendo Philemon de Medeiros" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, no que tange à revogação expressa de normas, isto é, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, nos moldes do que dispõe a LINDB em seu art. 2º, § 1º.

Entretanto, cabe alertar que o fato de se revogar a Lei nº 9.767/2011, não se restaura automaticamente os efeitos da Lei nº 2.917/1988, uma vez que inexistente a reaprestinação tácita. Logo, se a intenção do legislador era essa, deverá fazê-lo de forma expressa, sob pena de que a UBS em questão fique juridicamente sem nome, conforme determina o §3º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB), *in verbis*:

"Art. 2º (...)

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência".

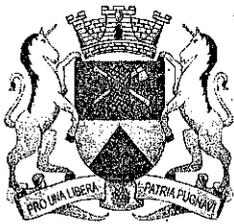
Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 10 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA  
Membro-Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 118/2017

“Dispõe sobre revogação da Lei nº. 9.767, de 24 de outubro de 2011, que dispõe sobre denominação de “Reverendo Philemon de Medeiros” a um próprio público de nossa cidade, repristinando os efeitos da Lei nº. 2.917, de 19 de outubro de 1988 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

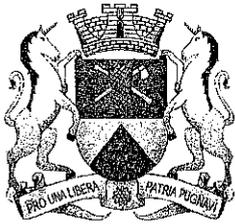
Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº. 9.767, de 24 de outubro de 2011, que denomina “Reverendo Philemon de Medeiros” a Unidade Básica de Saúde localizada na Avenida Gualberto Moreira, esquina com a Rua Sessenta e Nove s/nº e Rua Noventa e Dois, no Parque São Bento, repristinando-se a Lei nº. 2.917, de 19 de outubro de 1988, que dispõe sobre a denominação de “Jacyrá Bragança Russo”, a um posto Médico Municipal de nossa cidade.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 01 de agosto de 2017.

FERNANDO DINI  
VEREADOR LÍDER DE GOVERNO  
PMDB



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Trata-se substitutivo a projeto de lei que visa revogar a Lei Municipal nº. 9.767, de 24 de outubro de 2011, que denomina "Reverendo Philemon de Medeiros" a Unidade Básica de Saúde localizada na Avenida Gualberto Moreira, esquina com a Rua Sessenta e Nove s/nº e Rua Noventa e Dois, no Parque São Bento.

A principal modificação, acolhendo sugestões da Secretaria Jurídica desta Casa de Leis, traz a repriminção da Lei Lei nº. 2.917, de 19 de outubro de 1988, que dispõe sobre a denominação de "Jeyra Bragança Russo", a um posto Médico Municipal de nossa cidade, evitando que o prédio público em questão fique sem denominação.

Por tais razões é que este Vereador submete à apreciação deste Egrégio Plenário a aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 01 de agosto de 2017.

**FERNANDO DINI**  
**VEREADOR LÍDE RDE BANCADA**  
**PMDB**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 118/2017  
(Substitutivo nº01)

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que *“Dispõe sobre revogação da Lei nº 9.767, de 24 de outubro de 2011, que dispõe sobre denominação de “Reverendo Philemon de Medeiros” a um próprio público de nossa cidade, repristina os efeitos da Lei nº 2.917, de 19 de outubro de 1988 e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 9.767, de 24 de outubro de 2011, que denomina “Reverendo Philemon de Medeiros” a Unidade Básica de Saúde localizada na Avenida Gualberto Moreira, esquina com a Rua Sessenta e Nove s/nº e Rua Noventa e Dois, no Parque São Bento, repristinando-se a Lei nº 2.917, de 19 de outubro de 1988, que dispõe sobre a denominação de “Jacyrá Bragança Russo”, a um posto médico municipal da nossa cidade.*

*Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.*

*Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

A explicação da revogação está na mensagem enviada com o Projeto pelo senhor Prefeito:

*“No caso em tela, a revogação ora pretendida se faz necessária posto que a citada Unidade Básica de Saúde já havia sido denominada de “JACYRA BRAGANÇA RUSSO”, através da Lei nº 2.917, de 19 de outubro de 1988.*

*Cumprindo ainda informar que o Reverendo Philemon de Medeiros também já recebeu justa homenagem, quando a Rua 06 (Seis) localizada no Jardim Golden Park Residence, que se inicia na Rua Maria Aparecida Cisotto Grando e termina*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

na Rua Jesus Romero do mesmo Jardim recebeu seu nome, o que se efetivou nos termos da Lei nº 8.695, de 30 de março de 2009”.

A revogação de leis está estabelecida na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Art. 2º, §1º (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942):

“Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

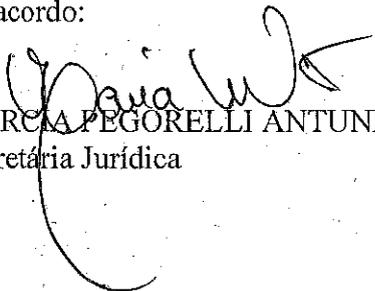
Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de agosto de 2017.

  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

Substitutivo nº 01 ao PL 118/2017

Trata-se de substitutivo, de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini (Líder do Governo) ao Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre revogação da Lei nº 9.767, de 24 de outubro de 2011, que dispõe sobre denominação de "Reverendo Philemon de Medeiros" a um próprio público de nossa cidade e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao substitutivo (fls. 12/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, no que tange à revogação expressa de normas, isto é, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, nos moldes do que dispõe a LINDB em seu art. 2º, § 1º.

Cabe mencionar que o presente substitutivo atendeu a recomendação desta Comissão de Justiça no que tange a inserção de reprimenda expressa da Lei nº 2.917/1988, conforme determina o §3º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB), *in verbis*:

"Art. 2º (...)

§ 3º *Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência*".

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 22 de agosto de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro-Relator*



# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 202/2017 Sorocaba, 28 de julho de 2017. **AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO**  
 SAJ-DCDAO-PL-EX-064/2017  
 Processo nº 14.111/2017

EM

MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares, o incluso Projeto de Lei que denomina de "ANTONIO CARLOS ZÚCOLO" a Rua 14 (Catorze) do Jardim Reserva Ipanema, que se inicia na Rua 18 (Dezoito) e termina junto à área remanescente II daquele mesmo Jardim e dá outras providências.

Primeiramente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do Vereador Rafael Domingos Militão, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

O Sr. Antonio Carlos Zúcolo nasceu em Santa Bárbara d'Oeste/SP, aos 2 de agosto de 1946 e era filho dos Srs. Sylvio Zúcolo e Regina Trevisan Zúcolo. Contraiu núpcias com a Sra. Ana Maria Almeida Prado, a qual passou a se chamar Ana Maria Prado Zúcolo. Dessa feliz união sobrevieram três filhos: Antonio Carlos, Ana Paula e Ana Lúcia.

O homenageado sempre foi muito trabalhador. Incansável, laborou junto ao comércio local e em meados da década de 1970 adquiriu seu próprio negócio, a casa de material para construção denominada "Mercantil Prado", situada à Rua Francisco Scarpa nº 131, a qual permanece em funcionamento até os dias de hoje. Também pela década de 1970 adquiriu sua residência localizada no Bairro Trujillo, onde residiu até seu falecimento.

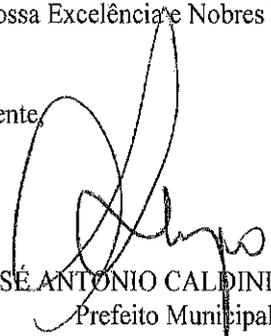
Homem empreendedor, sempre cumprindo com seus deveres, o Sr. Antonio Carlos, com seu comércio gerou muitos empregos. Atuou sempre em favor dos semelhantes, auxiliando na prosperidade de nossa sociedade como um todo. Honesto, de conduta exemplar, representa um verdadeiro exemplo a ser seguido, quer como chefe de família, quer como cidadão honrado e trabalhador.

Seu falecimento em 27 de março de 2011 deixou enlutados não só familiares, mas também todos os que o conheceram e a presente proposição perpetuará seu nome na memória da cidade.

Pelas razões aqui expostas aguardo o apoio dessa Casa de Leis a fim de que sejam apreciadas as razões e fundamentos do presente Projeto de Lei, sendo o mesmo, ao final, transformado em Lei.

Renovo a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de estima e consideração e subscrevo-me.

Atenciosamente,

  
 JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
 Prefeito Municipal

Ao  
 Exmo. Sr.  
 RODRIGO MAGANHATO  
 DD. Presidente da Câmara Municipal de  
 SOROCABA  
 PL Denominação de via – "Antonio Carlos Zúcolo".

RECEBIMENTO DE PROPOSTA Nº: 2017/077 Nº: 14.111/2017 DATA: 14/07/2017



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 202/2017

(Dispõe sobre denominação de “ANTONIO CARLOS ZÚCOLO” a uma via pública e dá outras providências).

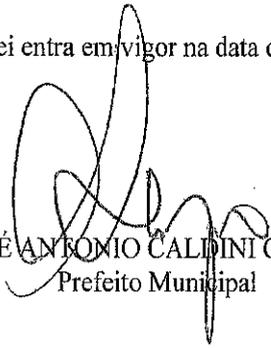
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada “ANTONIO CARLOS ZÚCOLO” a Rua 14 (Catorze) do Jardim Reserva Ipanema, que se inicia na Rua 18 (Dezoito) e termina junto à área remanescente II daquele mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão “Cidadão Emérito” – 1946 – 2011.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSÉ ANTONIO CALIDINI CRESPO  
Prefeito Municipal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME: **\*\* ANTONIO CARLOS ZÚCOLO \*\***

MATRÍCULA: **115477 01 55/2011 4 00127 057.0067827-77**

*we*

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
SOROCABA - SP  
MICROFILMADO SOB Nº **347184**  
DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
Sorocaba - SP  
Wilson Roberto Dias  
Escrevente Autorizada

SEXO **MASCULINO** COR **BRANCA** ESTADO CIVIL E IDADE **CASADO - 64 ANOS DE IDADE**

NATURALIDADE **SANTA BÁRBARA D'OESTE-SP** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO **RG 5717244** ELEITOR **SIM**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA **SYLVIO ZÚCOLO e REGINA TREVISAN ZÚCOLO \*\*  
RESIDENTE A RUA VIRGILIO DE MELO FRANCO, 498, TRUJILLO, SOROCABA, SP \*\*\***

DATA E HORA DO FALECIMENTO **VINTE E SETE DE MARÇO DE DOIS MIL E ONZE - ÀS 13:55 H** DIA **27** MÊS **03** ANO **2011**

LOCAL DE FALECIMENTO **NO HOSPITAL UNIMED, NESTE SUBDISTRITO**

CAUSA DA MORTE **sepsse, broncopneumonia, carcinoma broncogênico, diabetes melito \*\*\***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) **Pax, nesta cidade** DECLARANTE **ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES, FILHA DO FALECIDO \*\***

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO **DR. GILSON LUCHEZI DELGADO CRM Nº 18107**

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES  
Observações: O falecido era casado com ANA MARIA PRADO ZÚCOLO, deixou os filhos: Antonio Carlos (44), Ana Paula (39) e Ana Lucia (33) anos de idade respectivamente. Deixou bens, não deixou testamento. Era eleitor nesta cidade. \*\*\*

1138AB109283

AUTENTICAÇÃO  
RUA PROF. TOLEDO, 712 - CENTRO - SOROCABA - SP  
04 ABR 2011  
Sebastião Santos da Silva - Esc. Autor.  
Ribeiro Luiz Santos da Silva - Subscr. Oficial

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé  
SOROCABA, 04 de abril de 2011

Patricia Aparecida de Souza e Silva  
Escrevente Autorizada

ISENTO DE EMOLUMENTOS

Sebastião Santos da Silva  
OFICIAL

Cartório  
**1º Registro Civil**  
Sorocaba SP

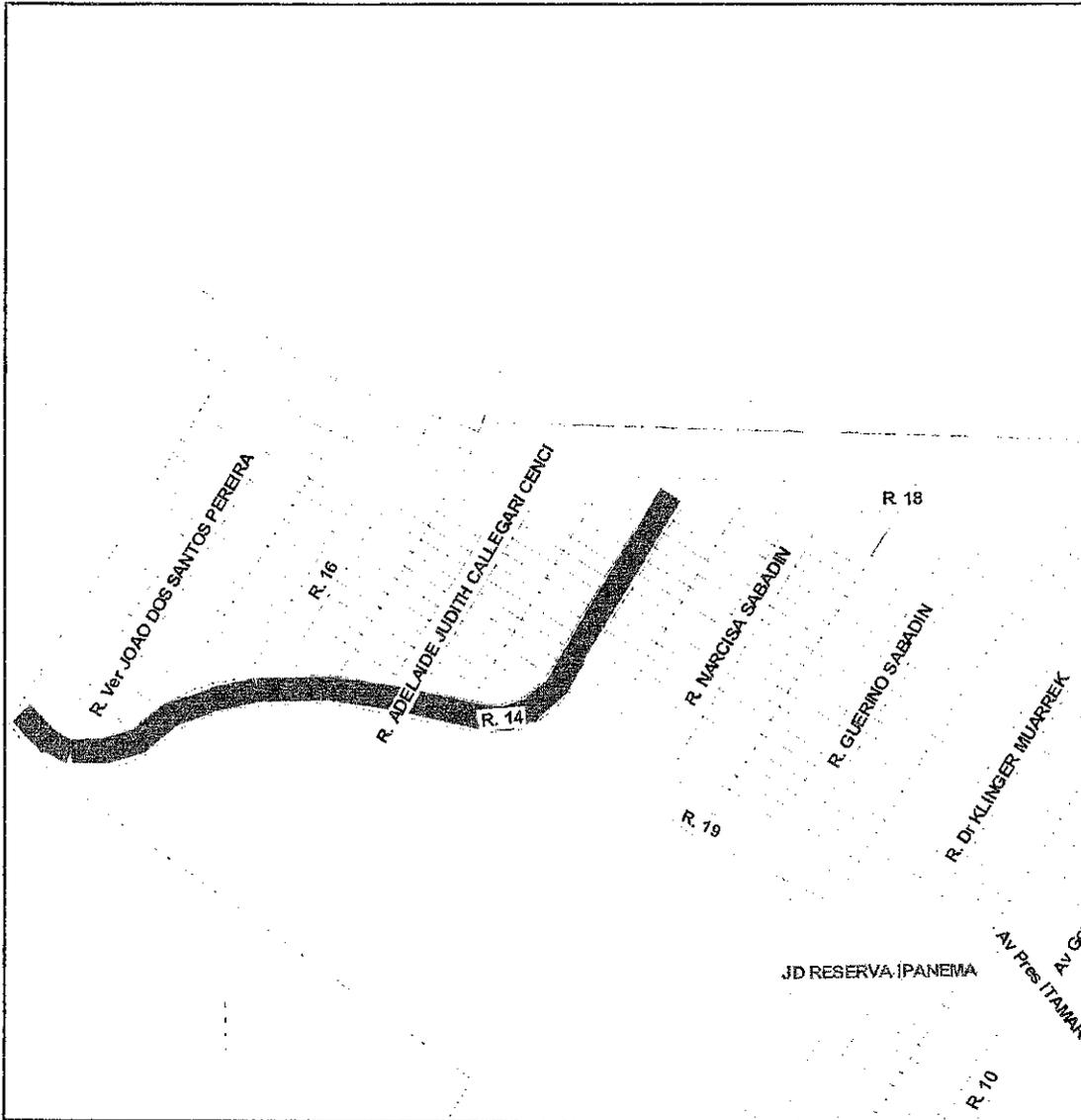
Município e Comarca de Sorocaba - Estado de São Paulo  
Rua Prof. Toledo, 712 - Centro - Sorocaba/SP - Cep: 18035-110  
Fone/Fax: (15) 3232.1727 - site: www.rcsorocaba.com.br  
e-mail: rcsorocaba@rcsorocaba.com.br

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU RASURAS

0551G-AA 147565

0551G-147565-150500-0311

Rua 14 do Jardim Reserva Ipanema  
Início: Rua 18 do Jardim Reserva Ipanema  
Término: junto Área Remanescente II





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 202/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor  
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de  
“Antonio Carlos Zúcolo” a uma via pública, e dá outras providências.

Fica denominada “Antonio Carlos Zúcolo” a Rua  
14 (Catorze) do Jardim Reserva Ipanema, que se inicia na Rua 18 (Dezoito) e termina junto  
à área remanescente II daquele mesmo Jardim (Art. 1º); a placa indicativa conterá, além do  
nome, a expressão “Cidadão Emérito -1946 - 2011 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º);  
vigência da Lei (Art. 4º).

### Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa denominar de Antonio  
Carlos Zúcolo a uma via pública; destaca-se:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame  
está estabelecida na LOM:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de próprios, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei;** dispõe o RIC:

*Art. 94. Os projetos deverão ser:*

*§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:*

*I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;*

*II – encarte por veiculação na imprensa;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;*

*IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)*

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

*Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:*

*VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.*

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

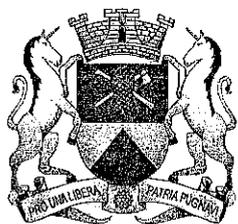
Sorocaba, 03 de agosto de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 202/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre denominação de "ANTONIO CARLOS ZÚCOLO " a uma via pública e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 21 de agosto de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro-Relator*



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 26 de maio de 2017.

PL nº 148/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX-035/2017  
Processo nº 6.587/2017

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências.

O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher hoje existente foi criado em 2 de setembro de 2002 através da Lei nº 6.669 e em função do tempo decorrido há necessidade de adequações à realidade atual e tratando-se de mudanças substanciais a medida necessária é a criação de um novo Conselho, revogando-se a Lei anterior.

Os Conselhos de maneira geral objetivam gerar um encontro entre o Estado e a sociedade, projetando a diminuição da distância entre o Poder Público e os cidadãos. A ideia é produzir políticas públicas relacionadas com demandas locais, chamando para a discussão e deliberação aqueles que melhor conhecem os problemas de suas comunidades, pois os vivenciam no dia-a-dia.

Especificamente em relação ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, tem ele o objetivo de deliberar, exigir a normatização, fiscalizar e executar políticas relativas aos direitos da mulher. Torna-se um centro permanente de debates entre os vários setores da sociedade, e atuará junto aos órgãos representantes da sociedade civil organizada e do governo, na busca de ações relevantes em favor da ampliação da cidadania das mulheres.

A busca da igualdade e o enfrentamento das desigualdades de gênero apresentam-se como um dos mais importantes desafios que ao Poder Público compete responder, considerando-se como a violência contra a mulher em suas diferentes formas de expressão, desde o assédio moral, a discriminação e a violência psicológica até suas manifestações mais extremas como a agressão física e sexual.

Ao pretender-se mudança em tais concepções de igualdade da mulher e de respeito à dignidade da pessoa humana, o Poder Público desempenha destacado papel, cabendo-lhe participar ativamente do planejamento e da elaboração de estratégias no enfrentamento e combate à violência contra as mulheres, construindo políticas públicas de defesa dos direitos da mulher.

Por tais motivos, os Conselhos Municipais dos Direitos da Mulher são importantes ferramentas no processo de formulação, monitoramento e coordenação das políticas que têm como objeto a defesa dos direitos das mulheres.

**“Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social” - artigo 2º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).**

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA INTER. 26/05/2017 HORARIO: 09:49 PONT: 142739 UNIC: 01/17/16



# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-035/2017 – fls. 2.

Estando, dessa forma, justificada a presente propositura, aguardo a transformação do Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, e reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

CÂMERA MUN. DE SOROCABA - RUA JOÃO VILHAR, 49 - PRDT. 16.079-016 - 13.114

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 148/2017

**(Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências).**

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM - órgão consultivo e deliberativo, fiscalizador, de caráter permanente, constituindo-se num órgão colegiado pleno, de composição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

Parágrafo único. A Secretaria da Cidadania e Participação Popular – SECID - prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho criado esta Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM - tem por finalidade garantir à mulher o pleno exercício de sua cidadania, por meio de propostas, acompanhamento, fiscalização, promoção, aprovação e avaliação de políticas para as mulheres, em todas as esferas da Administração Pública Municipal, destinadas a garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, promovendo a integração e a participação da mulher no processo social, econômico e cultural.

Art. 3º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM, respeitadas as competências de iniciativa, além de outras atribuições que o Poder Executivo poderá lhe outorgar, compete:

I – Prestar assessoria direta ao Executivo nas questões e matérias referentes aos Direitos da Mulher e promoção de igualdade entre os gêneros, emitir pareceres e acompanhar a elaboração de programas de Governo em assuntos relativos à mulher;

II - Propor medidas e atividades que visem à defesa dos direitos da mulher, à eliminação das discriminações que a atingem e a sua plena inserção na vida socioeconômica, política e cultural;

III - Estimular o estudo e o debate das condições de vida das mulheres do Município, visando eliminar todas as formas de discriminação e violência contra a mulher;

IV – Propor ao Executivo a celebração de convênios com organismos municipais, estaduais, nacionais e internacionais, públicos ou privados, para a execução de programas relacionados à políticas públicas para as mulheres e aos direitos da mulher;

V – Zelar pelo respeito, proteção e ampliação dos direitos da mulher como cidadã e trabalhadora, incorporar preocupações e sugestões manifestadas pela sociedade e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas;

VI - Formular e promover políticas públicas e incentivar, coordenar e assessorar programas, projetos e ações em todos os níveis da Administração, visando a garantia da defesa dos direitos da mulher e sua integração na sociedade;

VII - Incentivar, participar e apoiar realizações que promovam a mulher, estabelecendo intercâmbio com organizações afins, nacional e internacionalmente;

VIII – Assessorar o Poder Executivo na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento à mulher;



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

IX - Emitir pareceres à Câmara Municipal, quando solicitado, sobre questões relativas à mulher;

X – Deliberar sobre a realização de pesquisas e estudos sobre as mulheres, construindo acervos e propondo políticas públicas para o empoderamento, com vistas à divulgação da situação da mulher nos mais diversos setores;

XI – Sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminações contra as mulheres;

XII - Fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor, relacionada aos direitos da mulher;

XIII - Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM – será composto de 20 (vinte) membros, na forma abaixo:

I – 10 (dez) representantes do Poder Público Municipal, sendo que as Secretarias serão indicadas em Decreto do Prefeito;

II – 10 (dez) representantes da Sociedade Civil, que deverão incorporar as dimensões de classe, gênero, etnia, raça, geração, de orientação sexual e identidade de gênero, de pessoas com deficiência, rurais e urbanas, de movimentos sociais, entre outras.

§ 1º As representantes da Sociedade Civil serão escolhidas em foro próprio, com registro em ata específica, observada a indicação dos representantes da Sociedade Civil por entidades não governamentais a serem escolhidas em assembleia previamente convocada.

§ 2º A nomeação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM será efetuada por Decreto do Prefeito.

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM terá a seguinte estrutura:

I – Plenário;

II – Diretoria;

a) Presidência

b) Vice-Presidência;

c) Secretária Geral; e

III – Comissões Temáticas.

§ 1º A Presidente, Vice-Presidente e a Secretária Geral do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM serão escolhidas em plenária, dentre as Conselheiras do Poder Público e da Sociedade Civil, que integram o Conselho.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM disporá de uma Secretaria Executiva, órgão de apoio e suporte administrativo do Plenário, da Diretoria e das Comissões Temáticas, formada por servidoras disponibilizadas pelo Executivo.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM será presidido por uma mulher, eleita diretamente, através de voto direto das Conselheiras, sendo que em caso de empate, o voto de minerva será da Sociedade Civil.

§ 4º É vedada a eleição para a Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM de mulheres que exerçam quaisquer cargos políticos ou cargos comissionados do Poder Público, bem como acumulem cargos de gestão ou execução de Políticas Públicas para Mulheres junto ao Poder Público.

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM - será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva, desde que referendada pelo segmento social que representam.

Art. 7º As atividades dos membros do Conselho regem-se pelas seguintes disposições:

I – As funções de Conselheiras não serão remuneradas, mas consideradas serviço público relevante;

II – O (a) titular do órgão ou entidade governamental indicará sua representante, que poderá ser substituída, mediante nova indicação;

III – As deliberações do Conselho serão registradas em atas.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM disciplinará os demais aspectos relacionados ao seu funcionamento, tais como disposições sobre sessões plenárias ordinárias e extraordinárias e demais disposições necessárias ao funcionamento pleno do Conselho.

Art. 8º Todas as sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM serão públicas e precedidas de divulgação.

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM poderá constituir Grupos de Trabalho e Comissões Técnicas para desenvolver partes específicas de seu programa de atividades, os quais serão compostos de membros do Conselho e pessoas da comunidade.

Parágrafo único. As funções dos membros dos Grupos de Trabalho e Comissões Temáticas a que se refere o “caput” deste artigo não serão remuneradas, sendo, no entanto, consideradas serviço público relevante.

Art. 10. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos direitos da mulher no Município, o qual será regulamentado através de Decreto do Prefeito.



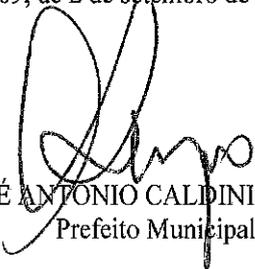
# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

Art. 11. As despesas com a manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM e com a execução de suas atividades ocorrerão por conta da Secretaria de Cidadania e Participação Popular – SECID, ou outra à que esta esteja vinculada, ficando instituída a dotação orçamentária dentro deste órgão, para financiar as atividades do Conselho criado pela presente Lei.

Art. 12. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002.



JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

**Lei Ordinária nº : 6669****Data : 02/09/2002****Classificações :** Conselhos ou Fundos Municipais**Ementa :** Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

LEI Nº 6.669, de 02 de setembro de 2002.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 35/2002 - EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM, órgão consultivo de caráter permanente com funções opinativa, consultiva e fiscalizadora, vinculado à Secretaria da Cidadania - SECID, constituindo-se num órgão colegiado pleno, de composição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

Parágrafo único. A Secretaria da Cidadania - SECID, prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho.

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher tem como objetivo a eliminação da discriminação da mulher em todos os aspectos da vida social e a busca da realização de suas aspirações políticas, econômicas, sociais e culturais.

Art. 3º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, respeitadas as competências de iniciativa, além de outras atribuições que o Poder Executivo poderá lhe outorgar, compete:

I - Assessorar o Poder Executivo emitindo pareceres e acompanhando a elaboração de programas de Governo em assuntos relativos à mulher;

II - Propor medidas e atividades que visem à defesa dos direitos da mulher, à eliminação das discriminações que a atingem e a sua plena inserção na vida sócio econômica, política e cultural;

III - Desenvolver estudos, debates e pesquisas relativas à condição da mulher;

IV - Desenvolver projetos que promovam a participação da mulher em todos os setores das atividades sociais;

V - Incorporar preocupações e sugestões manifestadas pela sociedade e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas;

VI - Formular e promover políticas públicas e incentivar, coordenar e assessorar programas, projetos e ações em todos os níveis da Administração, visando à garantia da defesa dos direitos da mulher e sua integração na sociedade;

VII - Incentivar, participar e apoiar realizações que promovam a mulher, estabelecendo intercâmbio com organizações afins, nacional e internacionalmente;

VIII - Assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento à mulher;

IX - Emitir pareceres à Câmara Municipal, quando solicitado, sobre questões relativas à mulher;

X - Elaborar seu regimento interno.

Art. 4º O Conselho contará com uma Comissão Executiva, presidida pela Presidente do Conselho

Municipal dos Direitos da Mulher, com composição definida pelo Regimento Interno.

Parágrafo único. Para a escolha da Presidente será formulada pelos membros do Conselho, em reunião própria, uma lista tríplice, a ser submetida ao Chefe do Poder Executivo para a competente designação.

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será composto:

§ 1º Por representantes natos constituídos pelas eventuais Vereadoras eleitas para a Câmara Municipal de Sorocaba enquanto no pleno exercício de seu mandato.

§ 2º Por 16 (dezesesseis) membros, nomeados por Decreto do Poder Executivo, assim indicados:

I - Oito representantes do Poder Público Municipal.

II - Pela Sociedade Civil, um representante de cada um dos seguintes segmentos:

- a) Movimento da Terceira Idade;
- b) Profissionais Liberais;
- c) Entidades Sindicais;
- d) Comunidade Negra;
- e) Sociedade Amigos de Bairros;
- f) 03 (três) representantes de entidades não governamentais, que trabalham com o segmento da mulher.

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será de 02 (dois) anos, permitida a recondução, desde que referendada pelo segmento social que representam.

Art. 7º As atividades dos membros do Conselho regem-se pelas seguintes disposições:

I - O serviço da função de Conselheiro não será remunerado, sendo considerado de relevante interesse público;

II - Os membros do Conselho poderão ser substituídos mediante solicitação do segmento social que os indicaram;

III - As deliberações do Conselho serão registradas em atas;

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho disciplinará os demais aspectos relacionados ao seu funcionamento, tais como disposições sobre sessões plenárias ordinárias e extraordinárias e demais disposições necessárias ao funcionamento pleno do Conselho.

Art. 8º Todas as sessões do Conselho serão públicas e precedidas de divulgação.

Art. 9º O Conselho poderá constituir Grupos de Trabalho e Comissões técnicas para desenvolver partes específicas de seu programa de atividades composto por membros do Conselho e pessoas da comunidade.

Parágrafo único. As funções dos membros dos Grupos de Trabalho e Comissões Técnicas a que se refere o caput deste artigo serão consideradas de relevante interesse público.

Art. 10. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 02 de setembro de 2002, 348º da Fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAYDE

Secretário dos Negócios Jurídicos

Interino

JORDÃO MOTTA CASTILHO

Secretário da Cidadania

Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Protocolo Geral



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 148/2017

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que *"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências"*.

Este PL visa a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, o qual se identifica na estrutura jurídica do Poder Executivo como um órgão público, que compõe a Administração Direta do Município, sendo que a competência para deflagrar o processo legislativo com o intuito de criação de tais órgãos é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o Art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal:

*"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*(...)*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município"*.

Ainda o Art. 61, VIII, da LOM:

*"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei"*.

A matéria sobre criação de Conselhos Municipais, mediante edição de lei específica, está prevista no art. 65 da LOM:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*“Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica. (Redação dada pela ELOM n. 01, de 23 de maio de 1997)”.*

Verificamos que no Art. 13 há a expressa revogação da Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002, que criava o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Para aprovação da matéria, dispõe o mesmo diploma legal, em seu Art. 40, §1º:

*“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão”.*

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 6 de junho de 2017.

*Renata Fogaça de Almeida*  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
Assessora Jurídica

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

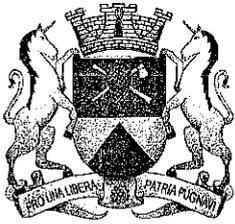
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 148/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 12 de junho de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 148/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 11/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 65 da Lei Orgânica Municipal, o qual determina que: "Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica".

Ademais, a matéria é de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, conforme o disposto no art. 38, IV e art. 61, VIII da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 12 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 148/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências

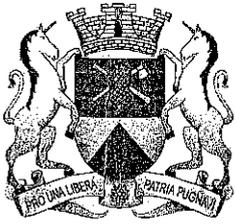
Pela aprovação.

S/C., 12 de junho de 2017.

**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**  
*Membro*

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

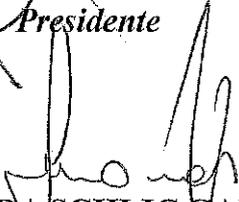
**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 148/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências

Pela aprovação.

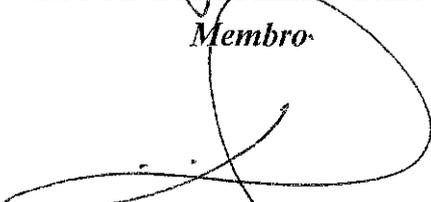
S/C., 12 de junho de 2017.

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

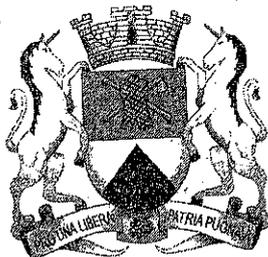
*Presidente*

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**

*Membro*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N.º 01 a o PL N.º 148/2017

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Altera o inciso II do artigo 4º do PL N.º 148/2017, que passa a ter a seguinte redação:

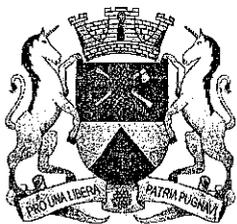
Art. 4º

II – 10 (dez) representantes da Sociedade Civil, que deverão incorporar as dimensões de classe, etnia, raça, geração, de pessoas com deficiência, rurais e urbanas, de movimentos sociais, entre outras.

S/S., em 06/07/2017.

PR. LUIS SANTOS  
VEREADOR





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 148/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências.

A Emenda nº 01 é da autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, com o apoio dos demais Vereadores que subscrevem a proposição, estando a mesma condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 148/2017.

S/C., 06 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

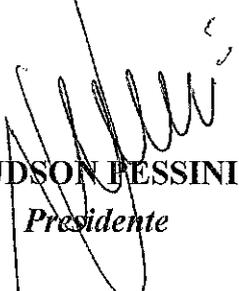
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 148/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de julho de 2017.

  
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

  
**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**  
*Membro*

  
**PÉRICLES REIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

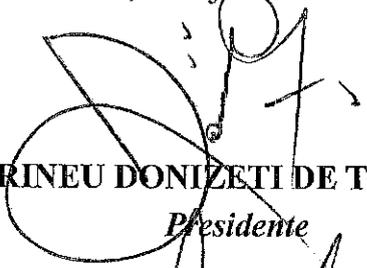
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

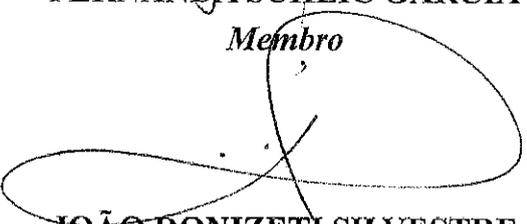
**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 148/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de julho de 2017.

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
*Membro*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Emenda nº 2 ao PL 148/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669 de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências.

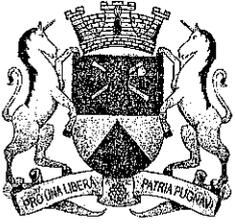
MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

O art. 6º do PL nº 148/2017 passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM - será de 1 (um) ano, permitida uma recondução consecutiva, desde que referendada pelo segmento social que representam.

S/S 13, de julho de 2017.

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 02 ao PL nº 148/2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências.

A Emenda nº 02 é da autoria do Nobre Vereador João Paulo Nogueira Miranda, com o apoio dos demais Vereadores que subscrevem a proposição, estando a mesma condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02 ao PL nº 148/2017

S/C., 10 de agosto de 2017.

*[Handwritten signature]*  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente*

*[Handwritten signature]*  
**ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR**

*Membro*

*[Handwritten signature]*  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

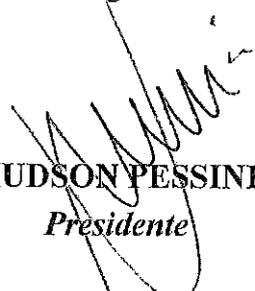
ESTADO DE SÃO PAULO

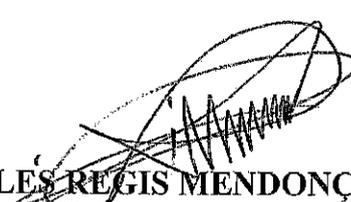
## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 148/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de agosto de 2017.

  
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

  
**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

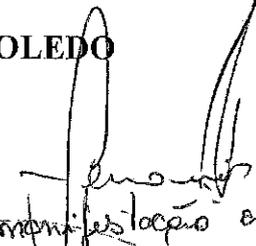
## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

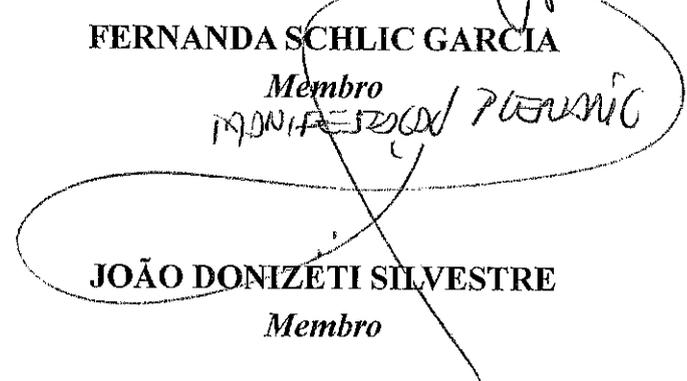
**SOBRE:** A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 148/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de agosto de 2017.

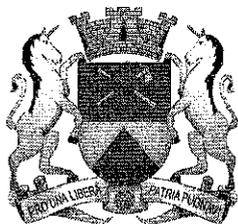
  
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO  
*Presidente*

  
FERNANDA SCHLIC GARCIA  
*Membro*

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
*Membro*

*pela manifestação em plenário*

*MONITORIZADO PLENÁRIO*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI N° 194/2017

**Institui o "Dia de Conscientização do Mutismo Seletivo" no Município de Sorocaba.**

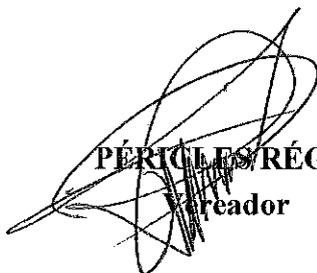
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial do Município de Sorocaba o "Dia de Conscientização do Mutismo Seletivo" a ser comemorado, anualmente, no dia 31 (trinta e um) de outubro.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2017.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Preador

PROJETO DE LEI Nº 194/2017  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
12/07/2017 14:08:11:07 PÁG. 12/007 008 - 01/10



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

Primeiramente cumpre-nos ressaltar que a lei 15908 de 24 de setembro de 2015, de autoria da Ilustre Deputada Estadual Maria Lúcia Amary (PSDB), incluiu no calendário oficial de Estado de São Paulo o “Dia de Conscientização do Mutismo Seletivo”. Em sua justificativa, expressou-se a Deputada:

*“O mutismo seletivo, também denominado mutismo eletivo, consiste em um distúrbio psicológico caracterizado pela recusa em falar em certas situações, mas que, em outras, o indivíduo é capaz de falar. Costuma ocorrer em crianças tímidas, introvertidas e ansiosas que falam apenas com um ou ambos os pais, outras crianças ou animais. Este transtorno ocorre em ambos os gêneros, mas é mais comum nos indivíduos do sexo feminino. Em adultos, este distúrbio é diagnosticado como fobia social.*

*Trata-se de uma das desordens psicológicas mais frequentes nas crianças. Indivíduos com este distúrbio conseguem falar e compreender a linguagem, mas o fazem somente em situações escolhidas por eles. Em outras áreas de aprendizagem e comportamento, a criança costuma se desenvolver normalmente.*

*Até pouco tempo, acreditava-se que este distúrbio afetava 1 em cada 1000 crianças. Todavia, mais recentemente pesquisas realizadas pela American Academy of Child and Adolescent Psychiatry apontaram que a proporção é de sete para cada 1000, tornando o mutismo duas vezes mais prevalente do que o autismo. Já no Brasil, os estudos a respeito do mutismo seletivo são escassos, bem como profissionais especializados no diagnóstico precoce e tratamento do mesmo.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Habitualmente, este transtorno está relacionado com a existência de um elevado nível de ansiedade, que pode ter origem genética e associação com a atividade mais intensa da amígdala cerebelar. A ausência da fala também pode apontar a presença de transtorno de comunicação, envolvendo tartamudez, dificuldade auditiva, transtorno de aprendizagem, transtorno de adaptação ou de separação, depressão nervosa, autismo ou transtorno de ansiedade. Também pode estar ligado a um trauma psicológico.*

*Há anos, pais e crianças sofrem com a falta de diagnóstico e tratamento específico para este distúrbio no Brasil, uma vez que o mesmo tem a particularidade de ser confundido com o autismo e com a Síndrome de Asperger, sendo necessário e impreterível, um diagnóstico diferencial e tratamentos adequados, para essas crianças e seus familiares.”*

Desnecessárias maiores considerações sobre a importância de se **conscientizar e dar publicidade** a população, em especial os educadores, da existência deste transtorno de ansiedade para que os devidos encaminhamentos sejam feitos precocemente.

Desta forma, apresenta-se o presente projeto para instituir no município esse importante dia.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2017.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador

## **Recibo Digital de Proposição**

**Autor :** Péricles Regis Mendonça de Lima

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Institui o "Dia de Conscientização do Mutismo Seletivo" no Município de Sorocaba

**Data de Cadastro :** 07/07/2017



510117771092



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 194/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de PL que “Dia de Conscientização do Mutismo Seletivo no Município de Sorocaba”, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial do Município de Sorocaba o “Dia de Conscientização do Mutismo Seletivo” a ser comemorado, anualmente, no dia 31 (trinta e um) de outubro.*

*Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

A proposição trata de esclarecer a população sobre o Mutismo Seletivo, um distúrbio psicológico caracterizado pela recusa em falar em certas situações. Trata-se de uma das desordens psicológicas mais frequentes em crianças.

Sobre as atividades preventivas de doenças, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

*“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*(...)*

*II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;”*

Em conformidade com a Constituição Federal, dispõe a Lei Orgânica do Município:

*“Art. 133. As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

(...)

III – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade”.

Por fim, salientamos que a Lei Orgânica direciona a atuação da Municipalidade com o comando constante na Constituição do Estado de São Paulo, Art. 219, Parágrafo único, 3:

*Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.*

*Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:*

(...)

3 – direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

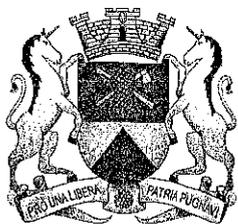
É o parecer.

Sorocaba, 21 de julho de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 194/2017, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que institui o "Dia de Conscientização do Mutismo Seletivo" no Município de Sorocaba.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 07 de agosto de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 194/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que "Institui o "Dia de Conscientização do Mutismo Seletivo" no Município de Sorocaba".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na valorização da saúde humana, tendo como base os dispositivos constitucionais que tratam da proteção do indivíduo, tais como o art. 198, II da Constituição Federal, e o art. 133, da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 07 de agosto de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

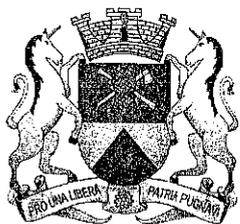
*Presidente-Relator*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**

*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 194/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que institui o "Dia de Conscientização do Mutismo Seletivo" no Município de Sorocaba.

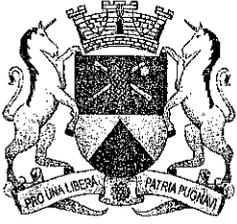
Pela aprovação.

S/C., 7 de agosto de 2017.

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
*Presidente*

**IARA BERNARDI**  
*Membro*

**WANDERLEY DIOGO DE MELO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

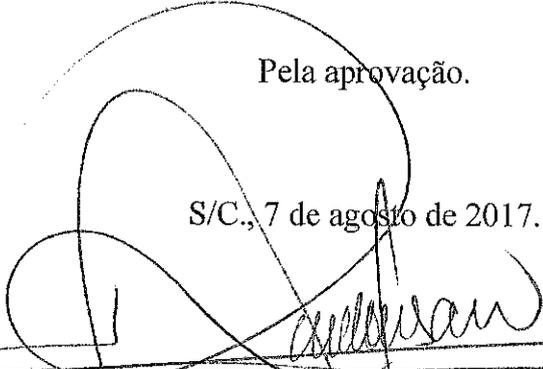
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 194/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que institui o "Dia de Conscientização do Mutismo Seletivo" no Município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 7 de agosto de 2017.

  
**RENAN DOS SANTOS**  
*Presidente*

  
**HUDSON RESSINI**  
*Membro*

  
**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI N° 175/2017

### “Institui o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o “Programa de Vacinação Domiciliar, de Idosos”.

Art. 2º O Programa instituído no artigo 1º desta Lei será destinado a cidadãos com 60 (sessenta) anos ou mais, que solicitem por si mesmos, por familiares ou terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas nesta Lei especificadas no próprio domicílio.

Parágrafo Único – O direito a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos idosos que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação.

Art. 3º As vacinas a serem aplicadas dentro do programa, serão:

- I – vacina contra a gripe (influenza);
- II – vacina contra a pneumonia (pneumococo);
- III – vacina contra difteria e tétano (dupla adulto – dt);
- IV – vacinas tornadas obrigatórias eventualmente, por

força de lei; e

V – doses de reforço, inclusive de outros tipos de vacina, quando for o caso.

Art. 4º O programa de vacinação de que trata a presente Lei será desenvolvido por meio da atuação da Secretária Municipal de Saúde, a quem competirá fornecer as vacinas e os profissionais para sua aplicação.

§ 1º As solicitações de vacinação a domicílio serão feitas na Secretaria Municipal da Saúde, onde terá um cadastro com o nome de todos os cidadãos com mais de 60 (sessenta) anos, seu domicílio, seu telefone e o nome da pessoa que solicitou o atendimento, quando for o caso.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A Secretária Municipal da Saúde disponibilizará para a vacinação de que trata esta Lei, no mínimo, uma equipe de apoio e um veículo para a plena consecução dos objetos nela visados, todos devidamente habilitados.

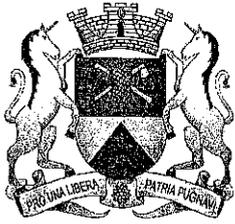
Art. 5º O Programa instituído, nesta Lei poderá ocorrer durante todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente no período de campanha de vacinação de idosos fixado pelo Poder Público.

Art. 6º As despesas decorrentes da aprovação desta Lei correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 07 de junho de 2017.

Renan dos Santos  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

## JUSTIFICATIVA:

O idoso, em alguns casos, fica com seu estado de saúde debilitado e muitas vezes não tem condições físicas e financeiras de locomoção.

O projeto visa facilitar a vida dos idosos com 60 (sessenta) anos ou mais que, por algum motivo justificado, estejam impossibilitados de se deslocar até um posto de saúde ou até mesmo a um local de vacinação para a aplicação de vacinas.

Dessa forma, em virtude da importância da matéria, com repercussão imediata na garantia dos idosos do direito à saúde, constitucionalmente consagrado, conto, desde já, com apoio de meus pares a presente iniciativa, nesta ilustre Casa de Leis.

S/S., 07 de junho de 2017.

Renan dos Santos  
Vereador

## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Renan dos Santos

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Institui o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos.

**Data de Cadastro :** 08/06/2017



8101177771631



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 175/2017

Renan dos Santos.

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos.

Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o “Programa de Vacinação Domiciliar, de Idosos” (Art. 1º); o Programa instituído no artigo 1º desta Lei será destinado a cidadãos com 60 (sessenta) anos ou mais, que solicitem por si mesmos, por familiares ou terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas nesta Lei especificadas no próprio domicílio. O direito a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos idosos que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação (Art. 2º); as vacinas a serem aplicadas dentro do programa, serão: vacina contra a gripe (influenza); vacina contra a pneumonia (pneumococo); vacina contra difteria e tétano (dupla adulto – dt); vacinas tornadas obrigatórias eventualmente, por força de lei; doses de reforço, inclusive de outros tipos de vacina, quando for o caso (Art. 3º); o programa de vacinação de que



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

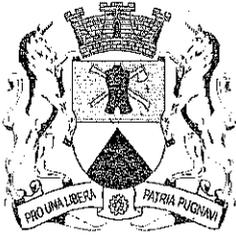
## SECRETARIA JURÍDICA

trata a presente Lei será desenvolvido por meio da atuação da Secretária Municipal de Saúde, a quem competirá fornecer as vacinas e os profissionais para sua aplicação. As solicitações de vacinação a domicílio serão feitas na Secretaria Municipal da Saúde, onde terá um cadastro com o nome de todos os cidadãos com mais de 60 (sessenta) anos, seu domicílio, seu telefone e o nome da pessoa que solicitou o atendimento, quando for o caso. A Secretária Municipal da Saúde disponibilizará para a vacinação de que trata esta Lei, no mínimo, uma equipe de apoio e um veículo para a plena consecução dos objetos nela visados, todos devidamente habilitados (Art. 4º); o Programa instituído, nesta Lei poderá ocorrer durante todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente no período de campanha de vacinação de idosos fixado pelo Poder Público (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência da Lei (Art. 7º).

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a instituição do Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos, **verifica-se que esta Proposição dispõe sobre providências eminentemente administrativas**; destaca-se que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa.** Vislumbrar-se-ia a possibilidade da competência legiferante concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo se acaso existisse legislação federal ou estadual estabelecendo as obrigações dispostas nesta Proposição, haveria então a possibilidade dos Municípios suplementar tais legislações.

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial"* ("*Direito Municipal Brasileiro*", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

*E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs: 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).*

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

## *SEÇÃO II*

### *DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA*

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.*

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)*

*A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, **que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.*** (g.n.)

Somando-se a retro exposição ressalta-se que tramitou por esta Câmara, nos termos infra, o Projeto de Lei nº 220/2009, o qual versava sobre assunto correlato a esta PL, sendo o Parecer desta Secretaria Jurídica, quando da análise da juridicidade, concluiu pela inconstitucionalidade do mesmo, tal Proposição foi aprovada por esta Casa de Leis, porém, vetada integralmente, sendo o Veto aceito e o PL arquivado:

*PL nº 420/2009*

*Dispõe sobre a vacinação pneumocócica conjugada 7 – valente e vacinação da meningite C nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Sorocaba, e dá outras providências.*

Destaca-se por fim que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei Municipal que versava sobre o assunto que trata este PL, nos termos seguintes:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE:**  
**2142355-43.2016.8.26.0000**



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL RÉU:*

*PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL*

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 3.934/16 (Regulamenta as campanhas de vacinação no Município de Mirassol no que concernem os grupos de risco - sic). Inconstitucionalidade, por criar obrigações e imiscuir-se em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento, por vício de iniciativa. Inconstitucionalidade, ainda, por criar novo programa de vacinação com verdadeira instituição de novo rol de beneficiários das vacinas e inclusão nas campanhas de vacinação de grupos de risco antes não contemplados. Ingerência no poder discricionário do administrador. Circunstâncias a gerar aumento de despesas sem a necessária previsão orçamentária e gerar despesas sem indicação da fonte de receita para enfrentar os custos dela decorrentes. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a', 144 e 176, inciso I da Constituição do Estado. Ação procedente.*

*São Paulo, 8 de fevereiro de 2017*

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o parecer.

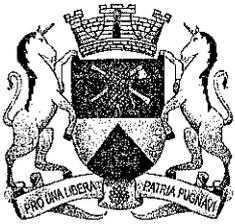
Sorocaba, 13 de junho de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

Dé acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

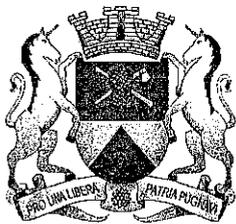
**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 175/2017, de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que institui o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 19 de junho de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 175/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que "Institui o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à criação de políticas públicas voltada aos idosos, impondo exigências e responsabilidades para que o Poder Executivo execute o planejamento.

Desta feita, a propositura invade a competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, conforme estabelece o art. 84, inciso II da Constituição Federal; e, simetricamente, o art. 47, II, da Constituição do Estado de SP, e o art. 61, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

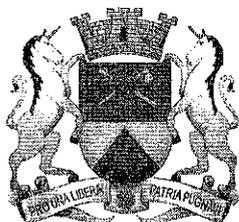
Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 19 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro-Relator*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

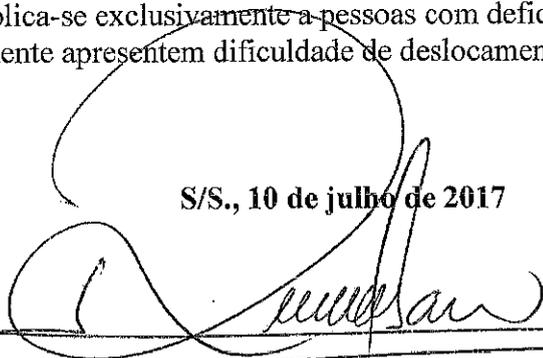
Altera o Art. 1º, o Art. 2º e seu Parágrafo Único do PL 175/2017, que passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o “Programa de Vacinação Domiciliar, de Idosos e Pessoas com Deficiência”.

Art. 2º O Programa instituído no artigo 1º desta Lei será destinado a cidadãos com deficiência e com 60 (sessenta) anos ou mais, que solicitem por si mesmos, por familiares ou terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas nesta Lei especificadas no próprio domicílio.

Parágrafo Único – O direito a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente a pessoas com deficiência e aos idosos que comprovadamente apresentem dificuldade de deslocamento até os locais de vacinação.

S/S., 10 de julho de 2017

  
Renan dos Santos  
Vereador

## Recibo Digital de Documento Acessório

**Matéria nº:** 175    **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária    **Data Protocolo :** 08/06/2017

**Autor :** Renan dos Santos

**Ementa :** Institui o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos.

### Documento Acessório :

**Autor :** Renan dos Santos

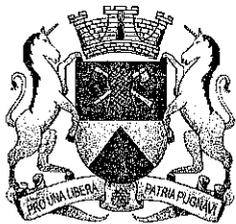
**Tipo de Documento Acessório :** Emenda(s)

**Descrição :** Altera o Art. 1º, o Art. 2º e seu Parágrafo Único do PL 175/2017, que passam a vigorar com a seguinte redação.

**Data do Documento :** 10/07/2017



4101243248702



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 175/2017, de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que institui o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos.

Inicialmente, observamos que a Emenda nº 01, da autoria do nobre vereador Renan Santos é antirregimental, uma vez que contraria o parágrafo único do art.116 do RIC, *in verbis*:

“Art. 116...

Parágrafo único. Quando o vereador apresentar emendas a diversos artigos, deverá fazê-lo destacadamente, a fim de que sejam apreciadas uma a uma, em ordem numérica.”

Ademais, analisando a matéria disposta na proposição, verificamos que a emenda nº 01 não sanou a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, uma vez que o mesmo padece de vício de iniciativa, nos termos do parecer exarado por esta Comissão de Justiça (fls. 15).

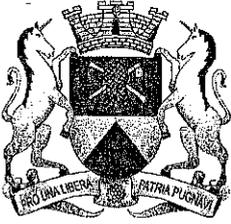
Dessa forma, a emenda em análise contraria o parágrafo único do art. 116 do RIC, bem como padece de inconstitucionalidade.

S/C., 17 de agosto de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 16 /2017

Dá nova redação ao *caput* do art. 194 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 194 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 194. As sessões ordinárias terão início às 8h45m, compondo-se de quatro partes: Primeiro Expediente, Ordem do Dia, Segundo Expediente e Tribuna Popular."

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de junho de 2017.

RODRIGO MAGANHATO  
*Presidente*

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO  
*1º Vice-Presidente*

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO  
*2º Vice-Presidente*

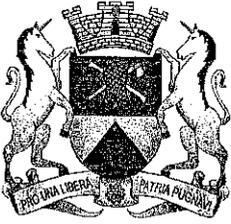
HUDSON PESSINI  
*3º Vice-Presidente*

FAUSTO SALVADOR PERES  
*1º Secretário*

JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
*2º Secretário*

PERICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA  
*3º Secretário*

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 16/2017 REVISÃO: 27 PÁG. 14/275 DIA: 01/07/17



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Resolução pretende dar nova redação ao *caput* do art. 194 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Nossa iniciativa tem como objetivo transferir o uso da Tribuna Popular para depois do término do Segundo Expediente, tendo em vista que atualmente ela tem sido utilizada antes da Ordem do Dia, causando atrasos no início dos trabalhos legislativos.

Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 20 de junho de 2017.

RODRIGO MAGANHATO  
*Presidente*

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO  
*1º Vice-Presidente*

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO  
*2º Vice-Presidente*

HUDSON FESSINI  
*3º Vice-Presidente*

FAUSTO SALVADOR PERES  
*1º Secretário*

JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
*2º Secretário*

PERICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA  
*3º Secretário*

Regimento Interno

Data : 18/07/2007

**RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.**  
**(Texto Consolidado)**

**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I  
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes;

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara;

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

**§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)**

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

CAPÍTULO II  
DA INSTALAÇÃO

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO.";

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 3º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será arquivada no setor competente.

§ 2º A Tribuna poderá ser utilizada por até 05 (cinco) minutos por convidados pela Presidência, desde que devidamente trajados.

Art. 188. De cada Sessão da Câmara será lavrada Ata resumida, contendo os nomes dos Vereadores presentes e ausentes e uma exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser lida e submetida à aprovação do Plenário.

Parágrafo único. Essa ata será lavrada ainda que não haja sessão por falta de quorum.

Art. 189. Os discursos lidos e os documentos que os instruírem serão mencionados resumidamente na ata e arquivados.

§ 1º A transcrição integral de qualquer documento na Ata será feita mediante requerimento escrito, sujeito à aprovação de dois terços dos Vereadores presentes, sem discussão;

§ 2º As fitas contendo a transcrição integral da sessão serão mantidas íntegras e arquivadas.

Art. 190. A Ata da sessão anterior será lida na sessão subsequente, e, não havendo pedido de retificação ou impugnação, será considerada aprovada independentemente de votação.

Parágrafo único. A Câmara poderá dispensar a leitura da Ata, determinando que a mesma fique à disposição dos Vereadores na Divisão de Expediente.

Art. 191. Os Vereadores poderão falar sobre a Ata uma única vez, por tempo não superior a 05 (cinco) minutos, para impugná-la ou pedir a sua retificação.

§ 1º Se o pedido de retificação não for contestado a Ata se considerará aprovada com essa retificação; em caso contrário, o Plenário decidirá a respeito;

§ 2º Quando se tratar de impugnação será a Ata submetida à deliberação do Plenário, depois de lida pelo Secretário.

Art. 192. Aprovada a Ata, será ela assinada pela Mesa que estiver dirigindo os trabalhos na ocasião. Em caso contrário, será lavrada nova Ata a ser apreciada na Sessão seguinte.

Art. 193. A Ata da última sessão da legislatura será redigida e submetida à discussão e aprovação da Câmara, antes de se levantar a sessão, qualquer que seja o número de Vereadores presentes.

### CAPÍTULO III DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

#### Seção I Disposições Preliminares

~~Art. 194. As sessões ordinárias terão início às 8:45 horas, compondo-se de três partes: Primeiro Expediente, Ordem do Dia e Segundo Expediente.~~

~~Art. 194. As sessões ordinárias terão início às 8h45m, compondo-se de quatro partes: Primeiro Expediente, Ordem do Dia, Segundo Expediente e Tribuna Popular. (Redação dada pela Resolução nº 370, de 02 de agosto de 2011)~~

~~Parágrafo único. Estando na Ordem do Dia os Projetos de Lei do Plano Plurianual, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, as sessões terão andamento especial previsto neste Regimento.~~

**Art. 194 – As sessões ordinárias terão início às 8h45m, compondo-se de quatro partes: Primeiro Expediente, Tribuna Popular, Ordem do dia e Segundo Expediente. (Redação dada pela Resolução nº 433, de 08 de dezembro de 2015)**

**§1º Estando na Ordem do Dia os Projetos de Lei do Plano Plurianual, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, as sessões terão andamento especial previsto neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 433, de 08 de dezembro de 2015)**

**§2º A Tribuna Popular ficará suspensa durante o período eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 433, de 08 de dezembro de 2015)**

Art. 195. Verificada a presença regimental de Vereadores, o Presidente declarará aberta a Sessão.

§ 1º Entende-se por "quorum" o número regimental de Vereadores cuja presença é necessária;

§ 2º Na abertura dos trabalhos, será exigido, para o Primeiro Expediente e Ordem do Dia, o quorum da maioria absoluta dos membros da Câmara, e um terço (1/3) para o Segundo Expediente.

## **Seção II Do Primeiro Expediente**

Art. 196. O Primeiro Expediente terá início às 8:45 horas e término às 10:15 horas.

Parágrafo único. Decorrido esse prazo, a matéria remanescente será apreciada após a Ordem do Dia, na forma do Art. 209.

~~Art. 197. Verificada a existência de "quorum" através da chamada a ser feita pelo Secretário, serão abertos os trabalhos do Primeiro Expediente. Não havendo número, o Presidente aguardará durante 15 (quinze) minutos para determinar a segunda chamada.~~

**Art. 197. Verificada a existência de quorum, serão abertos os trabalhos do Primeiro Expediente. Não havendo número, o Presidente aguardará durante 15 (quinze) minutos para determinar a segunda chamada. (Redação dada pela Resolução nº 429, de 11 de agosto de 2015).**

§ 1º O prazo de retardamento será deduzido do tempo destinado ao Primeiro Expediente;

§ 2º Persistindo a falta de quorum, após a segunda chamada, o Presidente dará por encerrada a sessão.

Art. 198. Abertos os trabalhos, o Presidente solicitará a um Vereador:

I - a leitura de trecho Bíblico;

II -- ao Secretário, a leitura da ata da sessão ou sessões anteriores;

~~III -- ao inscrito, a utilização da Tribuna Popular. (Inciso revogado pela Resolução nº 370, de 02 de agosto de 2011)~~

Art. 199. Encerrado os trâmites do Art. 198, o Secretário procederá a leitura resumida do expediente, e, subseqüentemente, o Presidente, dos Projetos, Moções, Relatórios, Indicações e Requerimentos.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PR 16/2017

Trata-se de Projeto de Resolução que "*Dá nova redação ao caput do art. 194 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba*", de autoria da Mesa Diretora, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O caput do art. 194 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 194. As sessões ordinárias terão início às 8h45m, compondo-se de quatro partes: Primeiro Expediente, Ordem do Dia, Segundo Expediente e Tribuna Popular."

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução é assim definida pela doutrina: "*são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos*". (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM:

"Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

VII- resoluções".

Sobre o Projeto de Resolução:

"Art. 87 - A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

*Handwritten signature*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

(grifamos).

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno:

II - destituição de componente da Mesa;

III - organização dos serviços administrativos.”

Ainda dispõe o Art. 230 do Regimento:

“Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pela Mesa, (grifamos)

III - pela Comissão de Justiça;

IV - por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

Verificamos que a proposição está condizente com nosso direito, encontrando respaldo nos Arts. 87, §2º, inciso I e 230, inciso II do RIC.

Nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do disposto no Art. 40, §2º, item ‘4’ da LOMS, bem como no Art. 163, inciso VII e Art. 230, II e parágrafo único do Regimento Interno.

É o parecer.

Sorocaba, 9 de agosto de 2017

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA

Assessora Jurídica

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

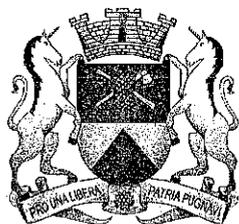
**SOBRE:** o Projeto de Resolução nº 16/2017, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba, que dá nova redação ao caput do art. 194 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 09 de agosto de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PR 16/2017

Trata-se de Projeto de Resolução 16/2017, que “*Dá nova redação ao caput do art. 194 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre a composição das sessões ordinárias em quatro partes)*”, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo (art. 87, § 2º, I do RICS).

Quanto ao processo legislativo, o projeto encontra respaldo no art. 35, VII da Lei Orgânica Municipal.

No que se refere à iniciativa, verificamos que ela encontra assento no art. 230, II do Regimento Interno.

*Ex positis*, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que deverá ser discutido e votado em dois turnos e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item ‘4’ da LOMS).

S/C., 09 de agosto de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR.  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*